PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000372-98.2021.8.05.0052 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: ROBERTO AGAPITO DE ARAUJO ADVOGADO: ACACIO DE OLIVEIRA CAMPOS OAB/BA 56.413 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTICA:LUANA COLONTONIO TRICHES PROCURADORA DE JUSTICA: MARIA FÁTIMA CAMPOS DA CUNHA ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. PENAL E PROCESSO PENAL. RECORRENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES INSERTOS NO ARTIGO 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO VI, AMBOS DA LEI 11.343/06 E ART. 14 DA LEI 10.826/2003, NA FORMA DO ART. 69 DO CPB, A UMA PENA DEFINITIVA DE 07 (SETE), 09 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E PAGAMENTO DE 472 (QUATROCENTOS E SETENTA E DOIS) DIAS-MULTA, FIXANDO O VALOR DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO. INSURGÊNCIAS RECURSAIS: 01-GRATUIDADE DA JUSTICA. PREJUDICADO. PLEITO JÁ CONCEDIDO PELA MAGISTRADA SENTENCIANTE. 02-PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO APELANTE, DIANTE DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, COM FUNDAMENTO NO ART. 386, INCISOS III E VII DO CPP. NÃO ACOLHIDO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. PRECEDENTES. 03-PLEITO DE FIXAÇÃO DA PENA BASILAR NO MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO. ANÁLISE POR ESTE ÓRGÃO AD OUEM DA DOSIMETRIA DA PENA DO APELANTE APLICADA PELA MAGISTRADA SENTENCIANTE. RETIRADA A VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA DA QUANTIDADE DA DROGA, EM OBSERVÂNCIA AO ENTENDIMENTO FIRMADO DO STF, NO JULGADO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 666334 RG/AM, ATRIBUINDO-LHE REPERCUSSÃO GERAL, NO SENTIDO DE QUE A NATUREZA E A QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS DEVEM SER LEVADAS EM CONSIDERAÇÃO SOMENTE EM UMA DAS FASES DA DOSIMETRIA, SOB PENA DE INDEVIDO BIS IN IDEM. NO CASO EM APRECO, QUANTIDADE DA DROGA QUE SERÁ LEVADA EM CONSIDERAÇÃO NA ESCOLHA DA FRAÇÃO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PENA BASE DO RECORRENTE, EM RELAÇÃO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS, ALTERADA PARA O MÍNIMO LEGAL DE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO. REPRIMENDA BASILAR DO ACUSADO, NO TOCANTE AO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMAS, JÁ FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO. 04-DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO DAS ATENUANTES DA MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA CONDUZINDO A PENA INTERMEDIÁRIA DO APELANTE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPROVIMENTO. MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA, EMBORA RECONHECIDAS ACERTADAMENTE PELA JUÍZA DE PISO, NÃO PODEM CONDUZIR À REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL, CONFORME SÚMULA 231 DO STJ. PRECEDENTES. 05-APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PREJUDICADO. MAGISTRADA SENTENCIANTE APLICOU, CORRETAMENTE, O MENCIONADO REDUTOR NA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO), DIANTE DA EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. 06-DO ARBITRAMENTO DO REGIME PRISIONAL MAIS BRANDO. INACOLHIMENTO. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MANTIDO NO SEMIABERTO, DIANTE DO QUANTUM DE REPRIMENDA APLICADO, CONFORME ART. 33, § 2], ALÍNEA 'B' DO CÓDIGO PENAL. 07-SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPROVIMENTO. RÉU NÃO PREENCHE AO REQUISITO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE QUE NÃO ULTRAPASSA AOS 04 (QUATRO) ANOS. 08-PEDIDO DE CONCESSÃO DO DIREITO DO APELANTE DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPROCEDÊNCIA. NÃO HOUVE ALTERAÇÃO NAS CONDIÇÕES QUE ENSEJARAM A PRISÃO PREVENTIVA ORIGINÁRIA DO RECORRENTE. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA PARA ALTERAR A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO ROBERTO AGÁPITO DE ARAÚJO PARA 07 (SETE) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO, E 472 (QUATROCENTOS E SETENTA E DOIS) DIAS-MULTA, EQUIVALENDO O DIA-MULTA A 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DO FATO, MANTENDO-SE OS DEMAIS TERMOS DA SENTENCA OBJURGADA DE ID 28335355. Vistos,

relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal tombados sob nº. 8000372-98.2021.8.05.0052, oriundos da Vara Criminal da Comarca de Casa Nova (BA), tendo como Apelante ROBERTO AGÁPITO DE ARAÚJO e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e JULGA PARCIALMENTE PROVIDO o APELO DEFENSIVO, para alterar a pena definitiva para 07 (sete) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime semiaberto, e 472 (quatrocentos e setenta e dois) dias-multa, equivalendo o dia-multa a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época do fato, mantendo-se os demais termos da sentença objurgada de ID 28335355, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 7 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000372-98.2021.8.05.0052 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ROBERTO AGAPITO DE ARAUJO ADVOGADO: ACACIO DE OLIVEIRA CAMPOS OAB/BA 56.413 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTIÇA:LUANA COLONTONIO TRICHES PROCURADORA DE JUSTICA: MARIA FÁTIMA CAMPOS DA CUNHA RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por ROBERTO AGAPITO DE ARAÚJO contra a r. sentença, de ID 28335355, que julgou procedente em parte a pretensão punitiva constante da denúncia, o condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/06 e art. 14 da Lei 10.826/2003, na forma do art. 69 do CPB, à pena definitiva de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 472 (quatrocentos e setenta e dois) dias-multa, cada dia correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data do fato, bem como o absolvendo quanto à imputação do delito previsto no art. 35, da Lei 11.343/06, com fundamento no art. 386, inciso II do CPP. Não foi concedido ao réu o direito de apelar em liberdade, todavia o magistrado sentenciante deixou de "condenar os réus ao pagamento das custas processuais, concedendo os benefícios da justiça gratuita nos termos de regramento constitucional e art. 38, do CPP, além do art. 2º da Lei nº 1060/50, pois apesar de ter sido defendido por defensor constituído, tem problemas financeiros." (sentença de ID 28335355). Em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como a realidade processual até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da sentença (documento de ID 28335355), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. O acusado, através de seu advogado constituído, interpôs o presente Apelo, no documento de ID 28335423, pugnando, preliminarmente, pelo benefício da gratuidade da justiça, bem como pelo afastamento da condenação da reparação de danos, invocando, para tanto, sua hipossuficiência financeira. No mérito, diante da alegada insuficiência probatória a ensejar uma condenação, pugnou pela sua absolvição, com fulcro no art. 386, incisos III e VII do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer a fixação da pena base no mínimo legal, bem como o reconhecimento das atenuantes da menoridade e confissão espontânea. Pleiteia, ainda, a aplicação do tráfico privilegiado e do regime aberto de cumprimento de pena. Por fim, pugna pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e pela concessão do direito de recorrer em liberdade. Em sede de contrarrazões, acostadas aos fólios no

documento de ID 28335424, o Ministério Público entende que deva ser conhecido e negado provimento ao recurso de apelação interposto pelo apelante no presente feito, mantendo-se a sentença de piso, por seus próprios fundamentos. A Douta Procuradoria de Justiça, que, em parecer opinativo de ID 40383620, da Dra. Maria Fátima Campos da Cunha, manifestou-se pelo "PARCIAL CONHECIMENTO e, nesta extensão, pelo IMPROVIMENTO do recurso manejado", com a integral manutenção da sentença em todos os seus termos. Relatados os autos, encaminhei—os ao Douto Desembargador Revisor, a qual solicitou a inclusão do feito em pauta para julgamento. É o Relatório. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000372-98.2021.8.05.0052 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ROBERTO AGAPITO DE ARAUJO ADVOGADO: ACACIO DE OLIVEIRA CAMPOS OAB/BA 56.413 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTIÇA:LUANA COLONTONIO TRICHES PROCURADORA DE JUSTICA: MARIA FÁTIMA CAMPOS DA CUNHA VOTO Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso, conheço a Apelação. O recorrente, Roberto Agapito de Araújo, através de seu advogado constituído, interpôs a presente Apelação, petição de ID 28335423, pugnando, preliminarmente, pelo benefício da gratuidade da justiça, bem como pelo afastamento da condenação da reparação de danos, invocando, para tanto, sua hipossuficiência financeira. No mérito, diante da alegada insuficiência probatória a ensejar uma condenação, pugnou pela sua absolvição, com fulcro no art. 386, incisos III e VII do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer a fixação da pena base no mínimo legal, bem como o reconhecimento das atenuantes da menoridade e confissão espontânea. Pleiteia, ainda, a aplicação do tráfico privilegiado e do regime aberto de cumprimento de pena. Por fim, pugna pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e pela concessão do direito de recorrer em liberdade. Destarte, analisaremos os pleitos recursais de forma individualizada. 01- DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA Ab initio, requer o apelante a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como o afastamento da condenação decorrente da reparação de danos, invocando, para tanto, sua hipossuficiência financeira. Ocorre que, os supracitados pleitos encontram-se prejudicados, porquanto, conforme relatado, a Magistrada de piso, na sentença de ID 28335355, deixou de "condenar os réus ao pagamento das custas processuais, concedendo os benefícios da justiça gratuita nos termos de regramento constitucional e art. 38, do CPP, além do art. 2º da Lei nº 1060/50, pois apesar de ter sido defendido por defensor constituído, tem problemas financeiros" e não condenou o acusado em reparação de danos. 02-DO PLEITO DE ABSOLVIÇÃO Como dito alhures, trata-se de Apelação cuja insurgência do recorrente consiste na sua absolvição do delito a ele imputado, em vista da fragilidade probatória e atipicidade da conduta, com fundamento no art. 386, incisos III e VII do Código de Processo Penal. Para tanto, sustenta a Defesa, às fls. 10 das razões de ID 28335423, que "revolvendo minuciosamente os autos, o exame da autoria delitiva pelo Ministério Público foi tabulado de forma contrária ao que exige a legislação penal e processual penal, EM FACE DA IMPOSSIBILIDADE DE SE CONCEBER UMA CONDENAÇÃO NUM LASTRO PROCESSUAL QUE NÃO OFERECE A CERTEZA DA PRÁTICA DELITUOSA, AINDA MAIS QUANDO SUSTENTA A SUA FUNDAMENTAÇÃO NO SENSO COMUM, EM PRESUNÇÕES, ACHISMOS, FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS NÃO COMPROVADOS NOS AUTOS. (...)" Narra a denúncia, de ID 28335024, in verbis: "(...) Segundo restou apurado no

instrumento inquisitorial instaurado mediante Auto de Prisão em Flagrante, no dia 16 de março de 2021, por volta das 09h30min, na Fazenda Sertanejo Agrícola Importação e Exportação Limitada, localizada nas proximidades do Distrito de Santana do Sobrado, em Casa Nova-BA, os denunciados, de maneira livre e consciente, semeavam, cultivavam e faziam, com o auxílio de um adolescente, a colheita de plantas que se constituem em matériaprima para a preparação de drogas, qual seja, 2.000 (dois mil) pés de maconha; bem como tinham em depósito 26 (vinte e seis) quilogramas de substância entorpecente conhecida popularmente como "maconha", pronta para consumo, sem autorização ou em descordo com a determinação legal; associando-se para o fim da prática de tais crimes. Nas mesmas condições de tempo e espaço, os denunciados, de maneira livre e consciente, tinham em depósito, numa cabana construída como apoio no local, munição, consistente em 21 (vinte e um) cartuchos deflagrados, calibre 36; 03 (três) cartuchos deflagrados, calibre 44; e 03 (três) recipientes contendo pólvora, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Em tal contexto, o denunciado GIVAL LIVINO DA SILVA, de maneira livre e consciente, disparou arma de fogo, no âmbito da Fazenda onde ocorria a plantação, quando empreendia fuga dos agentes de segurança pública. Emerge, dos autos que, nas circunstâncias de tempo e lugar acima delineadas, uma quarnição da Polícia Militar fazia rondas de rotina, quando recebeu informações que, em fazenda nas proximidades do Distrito de Santana do Sobrado, teria uma plantação de maconha. Ato contínuo, a guarnição da Polícia Militar se dirigiu até o local, onde encontraram a citada plantação, com aproximadamente 2.000 (dois mil) pés de maconha, com cada cova de plantação com, aproximadamente, 2 (dois) a 3 (três) pés da planta; para além de 26 (vinte e seis) guilogramas da citada substância entorpecente já pronta para consumo. No local, identificaram, ainda, uma cabana improvisada onde estava quardada munição, conformada por cartuchos intactos e deflagrados, além de pólvora. Na ocasião, ao se aproximarem do plantio, os agentes da segurança pública foram recebidos a tiros pelo denunciado GIVAL LIVINO DA SILVA, conhecido por "Têga ou Baixinho", que empreendeu fuga conjuntamente com EVANILDO ABRAÃO LIMA, estando em lugar incerto e não sabido. Segundo informações extraídas do caderno investigatório, a plantação data de 3 (três) meses, ocorrendo durante o dia, sendo o denunciado ROBERTO responsável pelo corte, ou seja, pela extração das buchas da planta, com posterior empacotamento da substância entorpecente, e recebendo, para tanto, a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de trabalho, cujo pagamento se daria após à venda da substância entorpecente. Outrossim, o adolescente J. A. L. L era responsável pela irrigação do plantio da droga e receberia, após a colheita da droga, como forma de pagamento, uma motocicleta HONDA 150 (vide Termo de Declaração sob o ID nº 99104828), tendo jornada de trabalho das 6h às 12h. Dos autos, extrai—se que o pai do adolescente, o denunciado EVANILDO ABRAÃO LIMA, igualmente, laborava no plantio da substância, sendo um dos responsáveis pela plantação que empreendeu fuga do local com a chegada da Polícia Militar. De mais a mais, fora o denunciado GIVAL LIVINO DA SILVA o idealizador do plantio da substância entorpecente e o responsável por chamar os demais denunciados e o adolescente J.A.L.L para laborar no local, consoante os elementos informativos dos autos. Destarte, dos autos, dessai-se que ele fora o responsável pelo disparo de arma quando da fuga. Os documentos juntados sob nº 99104828 comprovam os fatos e indícios suficientes de autoria notadamente o Auto de Prisão em Flagrante (fl. 02), Auto de exibição e Apreensão (fl. 06), o Laudo de exame Pericial da

substância apreendida (fl. 12), Guia do Exame Pericial dos cartuchos apreendidos (fl. 27), as declarações prestadas pelas testemunhas (fls. 03, 04 e 05), Certidão de Nascimento do adolescente (fl. 14); sobretudo pelo termo de interrogatório do denunciado (fl. 19) e Termo de Declarações do menor (fl. 13). Vale asseverar que os denunciados, de forma contínua e estável, mantinham uma rede estruturada de cultivo da substância entorpecente, fazendo-o de maneira conjunta e conformada por prévio ajuste de vontades, inclusive com divisão de tarefas e pactuação dos resultados e pagamentos. As condutas narradas são previstas como infrações penais na legislação brasileira, tipificadas no art. 33, caput e § 1º, II, art. 35 c/c art. 40, VI, todos da Lei nº 11.343/06, e arts. 14 e 15 da Lei nº 10.826/03. Ante o exposto, o Ministério Público denuncia ROBERTO AGAPITO DE ARAÚJO, conhecido por "Betin" e EVANILDO ABRAÃO LIMA como incursos no art. 33, caput e § 1° , II, e art. 35 c/c art. 40, VI, todos da Lei n° 11.343/06; bem como no art. 14 da Lei nº 10.826/03; e GIVAL LIVINO DA SILVA, conhecido por "Têga ou Baixinho", como incurso no art. 33, § 1º, II e art. 35 c/c art. 40, VI, todos da Lei nº 11.343/06, assim como nos arts. 14 e 15 da Lei nº 10.826/03, pela qual se requer que, após a atuação da presente denúncia, se proceda à notificação para o oferecimento de defesa prévia, por escrito, designando-se, depois do recebimento da presente, audiência de instrução e julgamento, intimando-se, para tanto, as testemunhas abaixo arroladas, para virem depor em Juízo, em dia e hora designados, sob as penas da Lei.(...)" Deflagrada a ação penal e ultimada a instrução processual, adveio sentença penal condenatória, de ID 28335355, que julgou procedente em parte a pretensão punitiva constante da denúncia, condenado o apelante Roberto Agápito de Araújo pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/06 e art. 14 da Lei 10.826/2003, na forma do art. 69 do CPB, à pena definitiva de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 472 (quatrocentos e setenta e dois) dias-multa, cada dia correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data do fato, bem como o absolvendo quanto à imputação do delito previsto no art. 35 da Lei 11.343/06, com fundamento no art. 386, inciso II do CPP. Muito embora a Defesa do apelante entenda pela atipicidade da conduta, bem como pela insuficiência de provas aptas a ensejar a condenação, a decisão combatida há de ser mantida, senão vejamos. As materialidades delitivas restaram demonstradas através do Auto de Prisão de Flagrante (fls. 02 do documento de ID 28335020); Auto de Exibição e Apreensão (fls. 06/10 do documento de ID 28335020); o Laudo de Constatação Provisório (fls. 12 do documento de ID 28335020); Laudo Toxicológico Definitivo (fls. 02 e 04 do documento de ID 28335030), que confirma a quantidade e natureza das substâncias entorpecentes apreendidas, a saber, droga popularmente conhecida como "Maconha", substâncias psicotrópicas de uso proscrito no país, as quais se encontram relacionadas na Lista F-2 da Secretaria de Vigilância Sanitária/ Ministério da Saúde; Laudo de Exame Pericial (fls. 03 do documento de ID 28335030) que atestou tratar-se de munições de calibre 36, calibre44- 40 Winchester e pólvora, bem como pela prova testemunhal produzida em juízo. Quanto à autoria delitiva, esta ficou evidenciada por meio das provas orais produzidas em Juízo, sob o crivo do contraditório, sobretudo os depoimentos policiais. Notemos: De início, o recorrente, conforme Termo de Interrogatório policial, fls. 19/20 do documento de ID 28335020, confessa as praticas delitivas, afirmando, para tanto, que "que havia sido contratado por diária pra fazer o trabalho de corte (extração das buchas

da planta para empacotamento e venda), já há aproximadamente três meses, na companhia de Jonas (menor de idade), o indivíduo apelidado de Baixinho, além do pai de Jonas, que, no momento da ação policial, não estava no local da plantação, já que depois de ter levado a refeição do interrogado e de Jonas teria saído; que o pai de Jonas também faz parte do grupo de plantadores da maconha; que já havia extraído cerca de 20 quilos de maconha, já prontos para venda e consumo; que as sacolas foram localizadas pelos policiais; que receberia cem reais de diária pelos trabalhos, cujo pagamento seria feito depois da venda; que Baixinho foi idealizador e chamador de todos para fazer a plantação." Todavia, em sede judicial, Termo de Audiência de ID 28335335 e Links LIFESIZE documento de ID 28335336, afirmou que trabalhava na plantação apenas há um dia antes do fato narrado na exordial acusatória, que foi contratado para molhar e cortar a "roça", desconhecendo o tipo de planta. Vejamos: ROBERTO AGÁPITO DE ARAÚJO- EM JUÍZO- INTERROGATÓRIO- "(...) que um dia antes do acontecido, quando fui preso, o Baixinho me chamou pra ir trabalhar nessa roça dele, sendo que ia pagar a diária de cem reais; que no outro dia quando eu estava dentro da roça de maconha os policiais me abordou primeiro e depois abordou o de menor e depois levou nos pra delegacia; que quando chegou na delegacia, eu não tenho leitura, e aí o delegado me mostrou a papelada e me fez três perguntas; que perguntou qual era minha função lá; que disse que era molhar e cortar a roça; que ele me forçou a assinar os papéis sem eu ler; que ele não me explicou o que era; que fui conduzido pra cela depois; que fui chamado pra trabalhar na roça pelo Baixinho; que não sei o nome dele; que ele era baixo, galego, cabelo grande batendo no ombro; que ele tinha me chamado um dia antes; que na roca estava eu e o de menor e esse baixinho; que não vi Evanildo em momento algum e nem conheço ele; que quando fui conduzido pra delegacia o delegado me forçou a assinar esse papéis; que momento algum vi o pai do menor lá na roça; que no momento da abordagem estava só eu, o Baixinho e o de menor; que ele mandava botar um motor e água descia pra roça que era dentro do mato; que quem mandava era o Baixinho; que estava no momento de precisão e peguei e fui; que não cheguei a plantar nada; que fui contratado um dia antes por diária; que em momento algum tinha arma; que o policial me abordou e me deu voz de prisão; que não reagi; que não me recordo de ter ouvido disparo; que os policiais pegaram mesmo dentro da roça cartuchos deflagrados; que não era meu e também não me recordo de nada; que não sei onde baixinho mora; que nunca fui processado; que quem ia fazer alguma coisa com a droga era o baixinho; que eu não chequei a receber nenhuma diária; que não recebi dinheiro nenhum; que só estava lá trabalhando de diária porque estava precisando; que os policiais foram na minha casa e não encontraram nada; que um dia antes de ser preso eu fui trabalhar na roça; que não sabe porque Jonas disse que algumas covas era minha; que nem conheço esse de menor e nem o pai dele; que Baixinho levava comida; que na roça haviam três pessoas; que em momento algum chequei a ver o pai dele; que não disse na delegacia que o pai do Jonas estava lá; que não vi disparo nenhum de arma; que no momento que a polícia chegou eu estava cortado a maconha e o menor estava com Baixinho; que não disse que o pai dos menores levava comida pra gente; que fui agredido pelos policiais civis; que não conhecia Evanildo; que quem me pagava diária era Baixinho; que foi Baixinho que semeou as covas e fez o plantio; que não sei se teve participação de outras pessoas; que ele me chamo pra trabalhar na colheita; que não sei quem venderia a droga; que o trabalho de molhagem era feito por mim e pelo de menor; que na colheita só presenciei a

participação do Baixinho e do de menor; que o que disse na delegacia o delegado me forçou a assinar os papéis; que acho que a roça era de baixinho; que quando fui preso tinha dezoito anos. (...)" (grifos nossos). Corroborando a confissão delitiva do apelante em sede policial, em juízo, Termo de Audiência de ID 28335335 e Links LIFESIZE documento de ID 28335336, a testemunha da acusação SD/PM JOHN CLEBER DOS SANTOS, que participou da prisão do recorrente, confirmou a versão acusatória narrada na denuncia, afirmando que: SD/PM JOHN CLEBER DOS SANTOS- JUÍZO- "(...) que participei da diligência; que recebemos informação da central de polícia de que numa fazenda próxima a Santana do Sobrado havia um plantio de maconha; que a guarnição se deslocou até o local e chegando lá no local foi recebida com disparo de arma de fogo, e os meliantes que atiraram na quarnição fugiram, restando só apenas o filho do Evanildo e o Roberto; que foi comprovado realmente a roça e ai colhemos amostra e mais vinte e seis quilos que já estavam pronos pra comercializar e conduzimos ate a delegacia; que no momento da abordagem haviam quatro pessoas no local; que não deu pra identificar quem disparou a arma; que nos abrigamos; que a informação a priori era de que aquela região havia plantio; que não me recordo bem quantos pés haviam no local, que me lembro da quantidade porque a gente pesou; que os pés estavam bem desenvolvidos e a quantidade pronta foi apreendida no local, que já estavam no preparo pra venda; que no local foram encontrados material para o cultivo da maconha; que a maconha pronta era em torno de vinte e seis quilos e estavam em sacos; que já estavam fracionados; que além da substância entorpecentes foi encontrado apenas cartuchos, mas armas não; que não recordo a quantidade de cartucho; que havia pólvora; que eles improvisaram uma barraca no local; que havia uma estrutura; que no local haviam quatro pessoas, mas a gente só conseguiu prender esses dois que ficaram; que a abordagem ocorreu na parte da manhã; que eles foram levados direto pra delegacia; que de parte da minha guarnição não houve nenhuma outra diligência; que o dono da terra se fez presente e também foi conduzido pra delegacia; que ele disse que não sabia da existência do plantio; que o preso Roberto disse que estava trabalhando de diária na roça (...)" (grifos nossos) Os SD/PM ELDER BRITO DO NASCIMENTO e SD/PM ANDRÉ EVANGELISTA DOS SANTOS, agentes estatais que também participaram da diligência que resultou na prisão do recorrente, corroborando o depoimento acima transcrito, relatou que: 0 SD/ PM ELDER BRITO DO NASCIMENTO- JUÍZO- LINK LIFESIZE NO DOCUMENTO DE ID28335336 — "que participei da diligência; que recebemos uma denúncia através da central de polícia de que lá nessa fazenda estavam fazendo cultivando maconha; que a gente se deslocou pra lá e dentro da mata, quando uns indivíduos avistaram a quarnição realizaram um disparo de arma de fogo; que eram quatro pessoas, dois correram e ficaram esses dois aí; que somente uma guarnição realizou a ocorrência mas depois dos fatos chegaram outras; que o autor do disparo foi baixinho; que a denúncia se confirmou e foi encontrado várias plantações de maconha; que algumas já estavam prontas para consumo; que foi levado para delegacia; que não me recordo quantos pés de maconha haviam no local; que era uma plantação média, tinha mais de mil, dois mil pés de maconha; que a altura era média; que já participei de outras operações com plantio de maconha; que foi encontrado mais ou menos vinte quilos prontos para consumo; que estavam em vários sacos de nylon; que a gente encontrou alguns cartuchos de espingarda e pólvora; que lá estava tudo embaixo de um pé de arvore; que não tinha acampamento; que foi construído uma estrutura de irrigação rudimentar; que eles alegaram que estavam só molhando a plantação e

receberiam uma diária por isso; que não disseram há quanto tempo estavam lá; que em relação aos que fugiram, pelo que eles disseram o baixinho era o dono da plantação; que acho que ele realizou o disparo e o outro era o pai de um dos dois que eu não me recordo qual era; que o menor aparentava ser menor de idade; que a denúncia foi anônima; que foi pela parte da manhã já perto do almoço; que depois eles foram conduzidos para delegacia; que a polícia não saiu em diligência depois pra tentar capturar os outros; que quem disse que o pai teria participado do crime foi o próprio filho; que o filho disse que o pai estava lá; que Roberto não resistiu à prisão (...)"(grifei) O SD/PM ANDRÉ EVANGELISTA DOS SANTOS- JUÍZO- LINK LIFESIZE NO DOCUMENTO DE ID28335336- "(...) "que participei da diligência; que recebemos informação através da central de um plantio de maconha próximo a Santana do Sobrado; que fomos até o local e foi verificada a veracidade da informação; que haviam quatro indivíduos dentro da roça; que quando a gente chegou eles efetuaram alguns disparos de arma de fogo; que não deu pra identificar quem efetuou os disparos; que não me recordo quantos disparos forma efetuados; que a denúncia se confirmou; que foi encontrado além da plantação de maconha foi encontrado alguns estojos de munição e pólvora; que não me recordo quantos pés haviam na plantação; que os pés estavam prontos pra colheita; que havia sistema de irrigação; que não sei de onde eles puxaram; que foi encontrada também maconha pronta pra consumo; que não me recordo a quantidade; que essa maconha estava dentro de baldes, se não me engano; que não me recordo o calibre e nem quantidade de munição; que lá tinha tipo uma barraca com áqua e comida; que os que foram presos falaram que estavam molhando e que a plantação seria dos outros dois que não foram presos; que inclusive um era pai do menor; que ele estava no local e conseguiu fugir; que eles falaram que iam receber após a venda da droga; que não me lembro se eles falaram há quanto tempo estava cultivando; que eles só falaram que estavam lá pra molhar a plantação e trabalhavam por diária e iam receber após a venda da droga; que não sei o horário exato da diligência, mas foi pela manhã; que não foram feitas outras diligências; que os acusados foram levados direto pra delegacia; que o próprio menor disse que um dos indivíduos que teria fugido era o pai dele; que Roberto não resistiu à prisão." (grifos nossos). É possível depreender dos testemunhos policiais que há harmonia e unanimidade no que tange à autoria dos crimes em apreço, pois os 03 (três) policiais responsáveis pelo flagrante relataram os exatos termos narrados na exordial acusatória de ID 28335024. Como é cediço, já se encontra pacificado na jurisprudência de nossos Tribunais que o depoimento testemunhal de policiais que flagraram o ato e atuaram na prisão do acusado, especialmente quando prestado em Juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de eficácia probatória suficiente para a condenação, dada a fé pública e a presunção de veracidade de que gozam. Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO. CONCURSO DE AGENTES. DIVISÃO DE TAREFAS. FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. AFASTADA. OUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. DEDICACÃO Á TRAFICÂNCIA. MONITORAMENTO POLICIAL. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. REEXAME DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão

vergastada pelos próprios fundamentos. II - Com efeito, a prática delitiva por meio de concurso de agentes, especialmente, quando há divisão de tarefas, como no caso, pode ser elemento apto a justificar a exasperação da pena-base. A propósito: HC n. 124.610/PR, Sexta Turma, Rel.ª Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24/08/2011; e HC n. 217.962/RJ Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 21/02/2017; HC n. 199.515/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 23/09/2011; HC n. 149.456/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 23/05/2011; AgRg no AREsp n. 784.321/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 02/02/2016; e AgRg no AgRg no HC n. 513.940/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 26/02/2020. III - Quanto ao pedido de incidência da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, frise-se que, na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. In casu, há fundamentação concreta para o afastamento do tráfico privilegiado, consubstanciada na grande quantidade e na natureza da droga apreendida, ou seja, 2kgs de maconha e 20g de cocaína. IV — De mais a mais, não é possível acolher a pretensão defensiva de que inquinar a credibilidade dos depoimentos policiais, os quais afirmaram que a traficância dos réus vinha sendo monitorada: "o que é corroborado pelo fato de os policiais militares ouvidos em juízo relatarem que a agência de inteligência já os monitorava e inclusive tinha constatado que o veículo do réu Kaoê vinha sendo utilizado na prática do tráfico de drogas na região, tudo convergindo com as demais provas e circunstâncias que se extraem do caso concreto, que conferem plena convicção de que o réu era dedicado ao comércio de estupefacientes". Registre-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 17/03/2016. Desta feita, o acolhimento da pretensão defensiva requer a verticalização da prova, aprofundamento inviável de ser procedido no âmbito do remédio heroico. V - Portanto, a Corte originária se convenceu de que o paciente se dedicava, efetivamente, às atividades criminosas, porque não se tratava de traficante ocasional. Ademais, rever o entendimento das instâncias ordinárias para fazer incidir a causa especial de diminuição demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus. Nesse sentido: HC n. 372.973/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 23/2/2017; e HC n. 379.203/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 10/2/2017. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 606.384/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020)" (grifamos) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RETRATAÇÃO NA ORIGEM PARA APRECIAÇÃO DE TODAS AS MATÉRIAS SUSCITADAS. TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPCÃO ATIVA. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. ATENUANTE. CONFISSÃO. SUM. 231/

STJ. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. AFASTAMENTO. QUANTIDADE DE DROGAS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS ADICIONAIS. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. NECESSIDADE. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tendo em vista que o Tribunal a quo realizou juízo de retratação ao apreciar o agravo interno na origem e, em observância ao princípio da ampla devolutividade dos recursos, remeteu os autos à esta Corte Superior para a apreciação de todas as matérias suscitadas, o agravo deve ser conhecido. 2. Tendo a Corte de origem concluído pela existência de prova apta a amparar o édito condenatório, considerando que houve a apreensão de 431,5 gramas de maconha e de caderno de anotações do tráfico, bem como que, no momento da abordagem, o réu ofereceu dinheiro aos agentes para que não fosse preso, não tendo sido produzida qualquer prova da suspeição ou impedimento dos policiais, a revisão do julgado, para fins de absolvição ou desclassificação do delito, demandaria o revolvimento do conjunto fáticoprobatório, inadmissível a teor da Súmula 7/STJ. 3. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos. 4. Nos termos da Súmula 231/STJ, segundo a qual a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. 5. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a indicação da quantidade de drogas apreendida, isoladamente, sem a expressa referência a circunstâncias concretas adicionais, não justifica o afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 6. Aplicada a minorante do tráfico privilegiado, a pena deve ser redimensionada para 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, a qual deve ser somada com a pena fixada pelas instâncias de origem para delito previsto no art. 333, caput, do CP (2 anos de reclusão, além do pagamento de 10 dias-multa), em razão do concurso de crimes, totalizando 3 anos e 8 meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 176 dias-multa. 7. Considerada a primariedade do réu e o quantum de pena aplicado, cabível a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos estritos termos dos arts. 33 e 44 do Código Penal, a serem fixadas pelo Juízo de Execução. 8. Agravo regimental parcialmente provido para fixar a pena do recorrente GLEISON BEZERRA DE ALMEIDA para 3 anos e 8 meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 176 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo de Execução. (AgRg no ARESp 1698767/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020)" Convém salientar que este Tribunal acompanha o referido posicionamento jurisprudencial majoritário das Cortes Superiores. Vejamos: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRIME DE RESISTÊNCIA COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DEFENSIVOS. REJEIÇÃO PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIENCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS RESPALDADAS NO ACERVO PROBATÓRIO. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR AGENTES DE POLÍCIA. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA REPRIMENDA. VIABILIDADE. INAPLICABILIDADE DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33. § 4º. DA LEI 11.343/2006. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. COMPATIBILIDADE COM A REPRIMENDA FIXADA E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Denúncia recebida mais

de 4 anos após a data do fato delituoso. Pena máxima cominada para o crime de resistência (art. 329 do CP)é de 2 anos de detenção. Reconhecimento da extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, pelo crime de resistência que se impõe (art. 107, IV, c/c art. 109 V, ambos do CP). Se sentença proferida foi devidamente fundamentada, considerando as teses de defesa e as provas do caderno processual, não há de se falar em nulidade por ausência de apreciação de tese defensiva. Provadas a autoria e materialidade delitivas pela convergência das provas produzidas no inguérito policial e em juízo, impõe-se a condenação. É valido o testemunho prestado por policiais, se não há qualquer indício de que tenham interesse na condenação. Inobservância do teor da súmula 444 do STJ. A ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis na primeira fase do cálculo da dosimetria conduz à aplicação da reprimenda básica no mínimo legal. Não se aplica a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4° , da Lei n° 11.343/06, quando o agente é afeito à atividade criminosa. O regime inicial do cumprimento da pena deve ser compatível com a reprimenda corporal imposta e com as circunstâncias judiciais do caso, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.Recurso conhecido e parcialmente provido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0307431-43.2013.8.05.0001, Relator (a): ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA SIMARO, Publicado em: 12/11/2020)" (grifamos) Dessa forma, não merece quarida o pleito defensivo de insuficiência de provas a lastrear a condenação, posto que a confissão do réu em sede inquisitorial, bem como os depoimentos policiais, em juízo, se mostraram coesos e firmes no sentido de apontar o recorrente como autor do crime em comento. Em que pese a negativa do acusado em seu interrogatório em fase judicial, não restam dúvidas acerca da prática dos delitos perpetrados pelo recorrente Roberto Agápito de Araújo conforme as provas colacionadas aos autos e depoimentos policiais que foram condizentes com os elementos de provas ínsitos nos autos. Além disso, por derradeiro, o adolescente Jonas Abraão Luz Lima, em fase judicial, ouvido na qualidade de informante, link Lifesize de ID 28335336, relatou que: "que hoje tenho dezoito anos; que completei em 17 de março; que quando a policia me apreendeu estava na roca; que estava eu e o "Tega"; que eu molhava o plantio; que estava molhando o plantio já na base de uns três meses; que começou quando eu estava trabalhando na roça de goiaba, e ai eu conheci o "Tega", e eu estava interessado em uma moto e ele me chamou pra trabalhar; que só disse que era pra molhar a roça; que ele disse que a roça era de maconha; que só trabalhava lá eu e ele; que Roberto tinha a roça dele só; que a roça dele era encostada a nossa; que nos tinha na base de umas quatrocentas covas; que não sei quantas covas Roberto tinha; que meu pai não ajudava na roça que no dia meu pai não estava no local; que ele estava trabalhando; que no dia que fui apreendido disse que meu pai estava lá porque estava apanhando; que meu pai não estava envolvido; que já tinha maconha pronta pra vender; que não lembro quanto; que não sei o preço da venda da maconha; que não sei pra quem era vendido; que estava por fora de tudo isso; que quem tinha conhecimento era o "Tega"; que eu começava a trabalhar até umas quatro horas; que eu tinha parado de estudar nesse tempo; que no local havia arma e munição; que era de "Tega"; que "Tega" disparou em face da guarnição; que se não me engano foram dois disparos; que não haviam outras pessoas além de mim, "Tega" e Roberto; que a arma era um calibre .38; que pegava água num poço; que eles sabiam que eu era menor de idade; que eu estava desde o início do plantio; que quem cavou as covas foi só o Tega; que não tinha outras pessoas nesse trabalho das

covas; que não sei quem forneceu as sementes; que quem financiava o cultivo era o Tega; que ele também venderia a droga; que quando os policiais chegaram estava no local eu e Tega; que Roberto estava na dele; que ele estava cortando o fumo dele; que meu pai não estava presente; que fui ouvido apenas na delegacia; que meu pai trabalha na Serra da pimenta; que não sei o nome da propriedade que ele trabalha; que meu pai saia cedo de casa e voltava a tarde; que meu pai trabalhava na firma; que não sei se ele trabalhava de carteira assinada; que meu pai nunca esteve nesse plantio; que ele não tem amizade com baixinho; que eles não se conhecem; que a polícia esteve na roça na parte da manhã; que no momento nós estava cortando; que não sei o nome dele, que conhecia ele como "Tega"; que só ele era proprietário; que não vi se os disparos atingiram algum policial ou a viatura; que vi quando eles disparou; que eu já estava detido; que eu e Roberto nos entregamos; que meu pai não sabia onde eu trabalhava; que meu pai não ia lá levar alimentação; que a gente cozinhava lá." Diante de todo o exposto, entendo que tanto as materialidades quanto a autoria delitiva encontram-se amplamente comprovadas e, portanto, deixo de acolher o pleito recursal, não havendo que se falar em absolvição do recorrente devido à atipicidade da conduta e pela insuficiência de provas. 03-DA FIXAÇÃO DAS PENAS BASILARES NO MÍNIMO LEGAL Subsidiariamente, pugna à defesa, em suas razões de ID 28335423, que sejam as penas bases fixadas no mínimo legal, tendo em vista que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado. Destarte, faz-se necessário, reavaliação, por este Órgão ad quem, do apenamento do recorrente. De fato, na primeira fase dosimétrica da pena, observa-se, na sentença de ID 28335355, a seguinte fundamentação, para a majoração das penas bases do apelante Roberto Agápito de Araújo, em relação aos delitos de tráfico de drogas e porte ilegal de armas: "(...) Diante do entendimento condenatório, passo à dosimetria da pena, obedecendo às circunstâncias judiciais, artigo 59 e ao sistema trifásico de Nelson Hungria, previsto no art. 68, ambos do Código Penal, considerando e obedecendo aos princípios de Direito Penal estabelecidos e aos demais na Constituição Federal. Na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais, quais sejam, a culpabilidade, os antecedentes criminais, a conduta social e a personalidade das partes acusadas; e ainda, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, bem como o comportamento da vítima, verifico que são as próprias do delito, não vislumbrando nenhuma específica que fosse desfavorável aos réus. QUANTO AO TRÁFICO DE DROGAS O art. 42, da Lei nº 11.343/2006, estabelece que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, resta-nos consignar que foi apreendida aproximadamente 30kg (trinta quilos) de massa bruta de erva seca (maconha), quantidade elevada, além do plantio que ainda não havia sido colhido, montante esse que seria disseminado na sociedade, capaz de atingir uma quantidade elevadíssima de usuários. Dessa forma, sopesadas individualmente cada umas circunstâncias em referência, e, por entender necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, fixo a pena base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, para cada um dos réus. (...) QUANTO AO DELITO DO ART. 14 DA Lei 10.826/03 Diante das circunstâncias judiciais apreciadas, e atendendo aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, bem como, da necessidade e suficiência da pena para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena base no mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão. (grifos nossos). Com efeito, diante do excerto acima relacionado, depreende-se que

a Juíza a quo fixou a reprimenda base, em relação ao delito do art. 14 da Lei 10.826/2003, no mínimo legal, entretanto exasperou em 01 (um) ano e 06 (seis) meses a pena basilar, no tocante ao crime de tráfico de drogas, por considerar como desfavorável ao agente a quantidade de entorpecentes. In casu, a quantidade da droga encontrada e apreendida, a saber, 2.000 (dois mil) pés de substância entorpecente conhecida popularmente como "maconha" e, em depósito, 26 (vinte e seis) quilogramas do mesmo entorpecente, pronto para consumo, sem autorização ou em descordo com a determinação legal, é circunstância que, certamente, autoriza a fixação da reprimenda basilar em quantum acima do mínimo legal, conforme inteligência do art. 42, da Lei n.º 11.343/2006. Lado outro, é cediço que, ao interpretar o supracitado dispositivo legal, o Supremo Tribunal Federal, em 03/04/2014, julgou o Recurso Extraordinário com Agravo n.º 666334 RG/AM, atribuindolhe Repercussão Geral, reafirmando a jurisprudência dominante sobre a matéria, no sentido de que a natureza e a quantidade de drogas apreendidas devem ser levadas em consideração somente em uma das fases da dosimetria, sob pena de indevido bis in idem, cabendo ao Julgador decidir em que momento as utilizará. Vejamos: "Recurso extraordinário com agravo. Repercussão Geral. 2. Tráfico de Drogas. 3. Valoração da natureza e da quantidade da droga apreendida em apenas uma das fases do cálculo da pena. Vedação ao bis in idem. Precedentes. 4. Agravo conhecido e recurso extraordinário provido para determinar ao Juízo da 3º VECUTE da Comarca de Manaus/AM que proceda a nova dosimetria da pena. 5. Reafirmação de jurisprudência." (STF, ARE 666334 RG, Relator: Mininistro GILMAR MENDES, julgado em 03/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL — MÉRITO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014). Deste modo, tendo em vista que a quantidade da droga apreendida foi levado em consideração na terceira fase da dosimetria, na escolha da fração da causa de diminuição do tráfico privilegiado, não há como sopesá-las na primeira etapa em observância ao entendimento firmado pelo STF. Isto posto, acolho pleito defensivo e aplico as penas bases do apelante no mínimo legal, quais sejam, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa para o delito de tráfico de drogas e 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) diasmulta para o crime de porte ilegal de armas. 04- DAS ATENUANTES DA MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. Na segunda fase dosimétrica, a Magistrada de piso reconheceu, acertadamente, a presença das atenuantes da menoridade e da confissão espontânea, em relação ao recorrente Roberto Agápito de Araújo, decisão, como dito alhures, que se reputa correta, todavia mantenho as penas intermediárias no mínimo legal, em conformidade com o que dispõe a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, em que pese não se tratar de entendimento vinculante, e que traz grande divergência na doutrina, incumbe ao Magistrado, sempre que possível, a observância do entendimento pacífico das Cortes superiores, em homenagem à segurança jurídica e à estabilidade das decisões colegiadas, que vêm a ser definidas, somente após o julgamentos de muitos recursos e discussão da matéria perante os seus órgãos especiais e plenários. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, continua pacificado que o reconhecimento de qualquer circunstância atenuante não pode conduzir a pena-base aquém do mínimo legal, consoante se extrai dos excertos abaixo transcritos: "(...) 1. Fixada a pena-base no mínimo legal, ainda que reconhecidas as atenuantes da confissão e da menoridade relativa, não poderão repercutir no cálculo da reprimenda, porquanto, de acordo com a Súmula 231 do STJ, descabe a redução da pena na segunda fase da dosimetria a patamar aquém do mínimo legal em razão da existência de

circunstância atenuante." (HC 272.043/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 22/04/2016). "(...) 1. A pretensão recursal de reduzir a pena-base para aquém do mínimo legal, na segunda fase da dosimetria, encontra óbice no comando da Súmula 231/STJ:" A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal "2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2° , I, do art. 157 do Código Penal, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há depoimentos testemunhais atestando o emprego de revólver calibre 38 na prática delitiva. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg no AREsp 650.642/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, Dje 10/10/2016) Nada obstante, o sistema trifásico do cálculo da pena, previsto no Código Penal, não admite que a reprimenda aplicada, em concreto, extrapole os limites do mínimo e máximo estabelecidos no preceito secundário da norma penal. É necessário, portanto, observar o princípio da legalidade. Pontue-se que as atenuantes não possuem as características de circunstâncias minorantes, não tendo o condão de fazer com que a pena privativa de liberdade possa ser fixada aquém do mínimo estabelecido para o tipo penal. Na doutrina, lecionou Heleno Cláudio Fragoso, de que as atenuantes genéricas "ainda que existam muitas delas no caso concreto, serão ineficazes quando a pena-base (1º fase) for fixada no mínimo legal. Como não integram a estrutura do tipo penal, e não tiveram o percentual de redução previsto expressamente pelo legislador, a aplicação da pena fora dos parâmetros legais representaria intromissão indevida do Poder Judiciário na função legiferante". (MASSON, Cleber. Direito Penal Esquematizado: parte geral (arts. 1º a 120). 6.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012, p. 641, v. 1.) Esta Egrégia Corte, em ambas as Câmaras Criminais, tem aplicado a referida Súmula, de acordo com os julgamentos abaixo ementados: PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DE AFASTAMENTO DA SÚMULA 231 DO STJ. ATENUANTE RECONHECIDA PELO MAGISTRADO A QUO. REDUÇÃO DE PENA NÃO OPERADA NA SENTENCA GUERREADA EM RAZÃO DO COMANDO DA SÚMULA 231 DO STJ. PENA-BASE FIXADA NO MENOR QUANTUM PREVISTO NO PRECEITO PENAL SECUNDÁRIO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE REDUZIR A REPRIMENDA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL (ARTIGO 5.º, XXXIX, DA CF/88). (Classe : Apelação n.º 0333114-82.2013.8.05.0001 Foro de Origem : Salvador Órgão : Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma Relatora : Ivone Bessa Ramos Apelante : Lucas de Jesus Fagundes Piedade Advogado : Dinoermeson Tiago Nascimento (OAB: 36408/BA) Advogado : Diego Salvador Soares (OAB: 42116/BA) Apelado : Ministério Público Promotor: Livia de Carvalho da Silveira Matos Proc. Justiça : João Paulo Cardoso de Oliveira Assunto : Crimes do Sistema Nacional de Armas) APELAÇÃO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECEPTAÇÃO (ART. 180 DO CÓDIGO PENAL). ATENUAÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 65, III, D DO CÓDIGO PENAL (ATENUANTE DA CONFISSÃO). INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.068/PR (RECURSO REPETITIVO). ALEGADA DEPENDÊNCIA QUÍMICA. AUSÊNCIA DE PROVA. REDUÇÃO DA PENA (§ 2º DO ART. 26 DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 46 DA LEI Nº 11.343/2006). DESCABIMENTO. I - Segundo o enunciado da súmula 231 do STJ, "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal", posicionamento ratificado através

do julgamento do recurso especial nº 1.117.068/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos. II - Para fins de aplicação do disposto no § 2º do art. 26 do Código Penal c/c art. 46 da Lei nº 11.343/2006 (redução da pena de 1/3 a 2/3), faz-se necessário comprovar que o dependente químico, ao tempo da ação, não tinha plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Precedentes do STJ. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (Classe : Apelação n.º 0406291-16.2012.8.05.0001, Foro de Origem : Salvador, Órgão : Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Relator (a) : João Bosco De Oliveira Seixas, Apelante : Lucas Dias dos Santos, Apelado : Ministério Público Assunto : Receptação) Dessa forma, diante do quanto explicitado acima, mantenho o reconhecimento das atenuantes da menoridade e confissão espontânea em relação ao recorrente, todavia no tocante à aplicação das referidas atenuantes conduzindo à reprimenda aquém do mínimo legal o pleito defensivo não merece acolhimento. 05-DA APLICAÇÃO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO Passemos, então, a terceira fase dosimétrica e à análise da suposta causa de diminuição, alegada pela defesa: o art. 33, § 4º; da Lei nº 11.343/2006. Pugna a defesa do recorrente pela aplicação do tráfico privilegiado. (razões de ID 28335423). A causa de diminuição de pena, alegada pela defesa, a qual seria responsável por reduzir a pena definitiva em 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), presente no § 4° do mesmo artigo pelo qual fora condenado o suplicante, exige o preenchimento de quatro requisitos distintos: I — a primariedade do agente: II — os bons antecedentes; III — não dedicação a atividades criminosas; e IV — não integração de organização criminosa. Isso porque a razão de ser da causa especial de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006 é justamente punir com menos rigor o pequeno traficante, ou seja, aquele indivíduo que não faz do tráfico seu meio de vida ou atividade habitual. Compulsando os autos, observa-se que a Magistrada de piso, na terceira fase da dosimetria da reprimenda do apelante, reconheceu, corretamente, a redutora do tráfico privilegiado, com redução em um sexto, especialmente em se considerando a quantidade de droga apreendida", o qual deve ser mantido. Reconheceu, ainda, nesta fase, acertadamente, "a causa de aumento de pena previstos no art. 40 da Lei 11.343/2006, incisos VI, aumentando a pena em 1/3", razão pela qual fixo a pena do acusado Roberto Agápito de Araújo, para o delito de tráfico de drogas, em 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Pelas regras da inteligência do art. 69 do Código Penal Brasileiro (concurso material de crimes), torno definitiva a reprimenda do apelante em 07 (sete) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Mantenho a pena de multa aplicada pela Magistrada a quo de 472 (quatrocentos e setenta e dois) dias-multa, equivalendo o dia-multa a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época do fato, em respeito ao non reformatio in pejus. 06- DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA Mantenho, ainda, o regime de cumprimento de pena semiaberto, de acordo com o quantum de reprimenda imposta, conforme inteligência do art. 33, § 2º, alínea b do Código Penal Brasileiro, não merecendo prosperar o pedido da defesa de aplicação de regime mais brando. Assim, torno definitiva a pena do apelante Roberto Agápito de Araújo em 07 (sete) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime semiaberto, e 472 (quatrocentos e setenta e dois) dias-multa, equivalendo o dia-multa a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época do fato. 07- DA SUBSTITUICÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS Requer, também, o recorrente seja substituída a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Entretanto, não

cumpre com o primeiro requisito do art. 44, inc. I1 do Código Penal Brasileiro, sendo sua pena privativa de liberdade definitiva em 07 (sete) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, acima dos 04 (quatro) anos, limite máximo estabelecido pelo tipo, motivo pelo qual denego o pleito recursal. 08- DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE No que se refere ao direito do apelante de recorrer em liberdade, não se vislumbra a demonstração de qualquer alteração da situação fática que justifique a modificação da situação prisional do recorrente, sobretudo na fase processual atual, tendo o Julgador primevo fundamentado, na sentenca de ID 28335355, a subsistência dos motivos ensejadores da prisão preventiva do apelante, o que enseja a mantença da cautelar para salvaguardar a ordem pública, diante das circunstâncias do crime em apreço. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do Apelo, para alterar a pena definitiva do acusado Roberto Agápito de Araújo para 07 (sete) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime semiaberto, e 472 (quatrocentos e setenta e dois) dias-multa, equivalendo o dia-multa a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época do fato, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, o voto por meio do qual se CONHECE E JULGA PARCIALMENTE PROVIDA A APELAÇÃO INTERPOSTA POR ROBERTO AGÁPITO DE ARAÚJO para alterar a pena definitiva para 07 (sete) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime semiaberto, e 472 (quatrocentos e setenta e dois) dias-multa, equivalendo o dia-multa a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época do fato, mantendo-se os demais termos da sentença objurgada de ID 28335355. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora 1 Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) I — APLICADA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NÃO SUPERIOR A QUATRO ANOS e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;